



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100853-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Jose Eriberto Medeiros de Oliveira

Clodoaldo Magalhaes Oliveira Lyra

GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

ROBERTO PEREIRA AMANDO (OAB 22486-PE)

VICTOR GUIMARAES TAVARES DA SILVA (OAB 48987-PE)

HUMBERTO PINTO SILVA

ROBERTO PEREIRA AMANDO (OAB 22486-PE)

VICTOR GUIMARAES TAVARES DA SILVA (OAB 48987-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1 / 2021

REPRESENTAÇÃO. INTERESSE PRIVADO. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR.

1. Não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas as tutelas reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público.

2. As medidas cautelares submetidas às Cortes de Contas não podem ser utilizadas como instância recursal administrativa nem como sucedâneas de medidas judiciais.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100853-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o teor da demanda/representação protocolada pela Empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., narrando sua inabilitação no Processo Licitatório n.º 12/2020 (Pregão Eletrônico n.º 008/2020), decorrente da não apresentação, em seus documentos de habilitação, de declaração exigida pelo subitem 15.1.4.7 do Edital, que ela (representante) reconhece não ter apresentado, mas que, via princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, buscando ponderar tal falta, a fim de justificar a suspensão dos atos da licitação, bem como de contrato, o que não muda sua condição de inabilitada;

CONSIDERANDO que a licitação ocorreu com a participação efetiva de 04 empresas, com etapa de disputa que compreendeu extenso volume de lances, com valores muito próximos apresentados ao final, não havendo suporte para a tese de prejuízo à sociedade, tendo a empresa terceira colocada sido declarada vencedora, haja vista que a segunda também fora inabilitada;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão n.º 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TCE-PE n.º 2053695-1 – julgado em 07/07/2020; Processo TCE-PE n.º 2057143-4 – julgado em 19/11/2020);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos



procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36099 – Distrito Federal);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada que buscava a suspensão de atos do processo licitatório, bem como a nulidade do contrato, caso celebrado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA